

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2020–CGM, DE 1º DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos gerais sobre gastos públicos realizados à conta de recursos específicos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, no âmbito do município de Jataí-GO.

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO NO DIA 02/06/2020
no portal www.jatai.go.gov.br**

Prof. Gerson Santana Arrais - M.Sc.
Controlador Geral do Município

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JATAÍ, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea a) do inciso VIII do Artigo 21, da Lei ordinária municipal nº 2.911, de 27 de fevereiro de 2009, alterada pela lei nº 3.382, de 1º de abril de 2013 e pela lei nº 3.947, de 10 de novembro de 2017, pelo artigo 10 do Decreto municipal nº 2.516, e pelos §§ 2º e 3º do artigo 1º e pelo artigo 4º do Decreto Municipal nº 3.568, de 11 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO que esta Controladoria Geral tem constatado dificuldades, por parte dos agentes públicos municipais, em classificar, para fins de publicação em portal de transparência específico, as despesas públicas advindas do enfrentamento à pandemia da COVID-19,

CONSIDERANDO que as despesas públicas que deverão ser publicadas em ambiente de transparência de forma específica serão somente aquelas despesas custeadas com recursos específicos e vinculados ao enfrentamento da COVID-19,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios, recentemente, publicou o Acórdão nº 02022/2020-Tribunal Pleno, em 13 de maio de 2020, admitindo representação com pedido de medida cautelar, oferecida pela SLC daquela Corte de Contas, no sentido de estabelecer determinações aos prefeitos, secretários e controles internos dos municípios goianos, em relação a condutas de contratações e aquisições de bens e serviços em relação ao enfrentamento da pandemia da COVID-19,

CONSIDERANDO que o Governo Federal tem expedido normativas específicas para o enfrentamento da COVID-19, através de medidas provisórias, e o Poder Legislativo Federal aprovou e publicou a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto Legislativo nº 6/2020, versando sobre a mesma temática, e o Chefe do Poder Executivo local expediu decretos declarando, no Município, situações de emergência e de calamidade, em razão da necessidade de enfrentamento da pandemia causada pelo corona vírus,

Prof. Gerson Santana Arrais - M.Sc.
Controlador Geral do Município

RESOLVE

Art. 1º. Fica o Poder Executivo recomendado, por este SCI, a criar, na homepage do site do município de Jataí-GO, um banner ou aba própria pela qual se destaca, no início da navegação, um ambiente específico de transparência, apontando as despesas realizadas à conta de recursos públicos (próprios ou não), estritamente vinculados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º. Se o procedimento licitatório, ou sua dispensa, for considerado excepcional pelo Ordenador de Despesas competente, com base no art. 4º e demais dispositivos correlatos da Lei nº 13.979/2020, mesmo que o seu objeto tiver de ser custeado com recursos próprios, do orçamento corrente (fiscal), a publicação da despesa pública deverá ser realizada em ambiente apartado e destacado na homepage do site municipal de Internet.

Art. 3º. Sempre que o(a) Secretário(a), Superintendente ou Chefe de órgão independente municipal pretender realizar despesa pública à conta de dotação orçamentária estritamente específica e vinculada ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, deverá, fazer constar do ofício de solicitação **referência específica** a esse fim, à origem dos recursos próprios ou de outra esfera de governo (federal ou estadual), e, se possível, indicando o número do documento bancário que disponibilizou o crédito a este município (Nº da Ordem Bancária, nº do Lote e data da disponibilidade do crédito, quando tiver origem pelo Banco do Brasil ou nº do CREDTEV se tiver origem pela Caixa Econômica Federal).

Art. 4º. Para os fins esboçados nos artigos anteriores, quando se tratar de recursos próprios (municipais), no ofício de solicitação da despesa, deverá conter **referência específica** que o recurso custeador da despesa com o enfrentamento da COVID-19 se origina de dotação orçamentária criada por **abertura de crédito extraordinário**, referenciando, também, o número do decreto expedido pelo Chefe do Executivo (Ordenador de Despesas).

§ 1º. As eventuais aberturas de créditos adicionais operacionalizadas na forma de abertura de créditos extraordinários deverão estar em compatibilidade com a Constituição Federal e com a Lei nº 4.320/64, em especial a necessidade de ser ratificada e formalizada a condição destinada ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis;

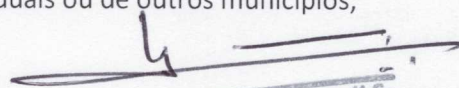
§ 2º. Os recursos advindos da União deverão ser classificados como “transferências da União”, 1.7.1.8.03.9.0 (Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo).

§ 3º. Para registro das receitas e envio do movimento mensal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás deve ser utilizada a fonte 14 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS/União, detalhamento 079 – Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – Covid-19, quando se tratar de recursos advindos da esfera federal.

Art. 5º. Para os fins de cumprimento das orientações constantes dos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, o Setor de Contabilidade competente, para fins de segurança jurídica, e com o fito de se evitar desencontros de informações para o Controle Interno, deverá fazer **referência especial**, no corpo da Certidão de Dotação Orçamentária, atestando se o recurso público que custeará a despesa é **(ou não) vinculado e restrito ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.**

Art. 6º. Em se tratando de realização de despesa nos moldes dos artigos anteriores, o órgão público municipal responsável pela pesquisa de mercado do bem ou do serviço pretendido pelos órgãos públicos referidos nos artigos 3º desta Instrução Normativa, deverá juntar ao processo orçamentos (no mínimo três), corroborados com outros documentos hábeis como referências seguras de preços de mercado, como nos seguintes exemplos:

I – cópias de contratos de outros órgãos públicos federais, estaduais ou de outros municípios;


Prof. Gerson Santana Arrais - M.Sc.
Controlador Geral do Município

II – cópias de capturas de telas de sites confiáveis e de conhecimento notório, que se firmaram no mercado oferecendo e fornecendo o objeto pretendido pelo gestor interessado;

III – cópias de ambiente de banco de preços;

IV – cópias de atas de registro de preços, especialmente as publicadas pelo Governo Federal no ambiente digital do Comprasnet.

§ 1º. Os exemplos constantes dos incisos I a IV deste artigo não são taxativos, ou seja, são exemplificativos, podendo o responsável pela pesquisa de preços de mercado fazer uso de outros elementos de comprovação hábeis, com o fito de se evitar, na aquisição, sobrepreço em relação ao que se realmente pratica no mercado.

§ 2º. Sempre que possível, antes de o gestor responsável optar pelo preço na situação apresentada pelo § 1º acima, deverá entrar em contato com o número máximo possível de potenciais fornecedores e tentar negociar os preços com o fito de melhor economicidade para o Erário.

Art. 7º. As aquisições emergenciais de bens, produtos, insumos ou serviços que se fizerem necessárias à conta de recursos específicos e vinculados a ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19, assim como à conta de recursos correntes da LOA em curso, deverão ter como fundamento principal o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e deverão ser mencionadas como **dispensas excepcionais de licitação**. Tais sortes de dispensas **são incompatíveis** com as razões e motivações de dispensas emergenciais constantes do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 8º. Nos termos de referências ou projetos básicos constantes dos processos de aquisição de bens ou serviços necessários ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, deverão constar de forma especial e detalhada, os seguintes elementos:

I – Declaração do objeto (detalhamento máximo das características do objeto);

II – Fundamentação simplificada da contratação (no dispositivo legal apropriado, conforme orientado por esta IN, fundamentação fática da contratação indicando as razões, quem serão os beneficiados, o quantitativo de beneficiados, a demanda – diária, semanal ou mensal – qual a ação que será exercida pelo órgão responsável, etc.);

III – Requisitos da contratação;

IV – Critérios de medição e de pagamento;

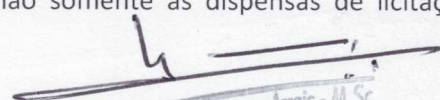
V – Estimativas de preços obtidos conforme orientação constante do art. 6º desta Instrução Normativa; e

VI – Adequação orçamentária.

Art. 9º. Se, eventualmente, os preços ou medianas de preços obtidos através dos critérios estabelecidos no art. 6º desta Instrução Normativa forem superiores aos preços de mercado em razão de instabilidade na cadeia própria de fornecimento ou de oscilação constante de preços, o gestor interessado poderá contratar com o preço superior se no processo contiver justificativa plausível e bem fundamentada.

Art. 10º. Os responsáveis pelos setores de licitações e contratos deverão ficar atentos a todas às regras estabelecidas pela Lei nº 13.979/2020, especialmente quanto aos procedimentos regulares de licitações em relação à possibilidade de redução dos prazos autorizada pelo art. 4º-G do referido diploma legal.

Art. 11. Para os fins de interpretação e de aplicação dos preceptivos legais da Medida Provisória nº 951/2020, esta Controladoria Geral entende que os limites de preços de contratações estabelecidos no inciso I do artigo 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, aplica-se de modo geral a todas as dispensas de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, e não somente às dispensas de licitação para

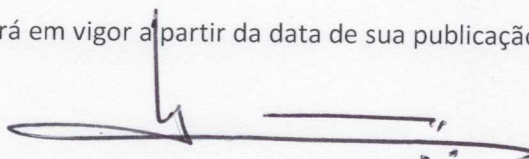

Prof. Gerson Santana Arrais - M.Sc.
Controlador Geral do Município

aquisições de bens e serviços específicos para o enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, e somente durante o período de estado de calamidade pública, considerado o caráter de vigência excepcional da referida medida provisória, respeitado e observado o que dispõe o art. 62 da Constituição Federal em relação à vigência, aplicabilidade e conversão de medida provisória em lei.

Art. 12. Todos os órgãos e agentes envolvidos nos processos de despesas públicas cujos custeios se darão à conta de recursos exclusivos e restritos ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 deverão ficar atentos ao andamento do processo em conformidade com a sua natureza de rotina e aos apontamentos, observações e recomendações do “check-list” específico que estará anexo à certidão de regularidade ou do parecer técnico da Controladoria Geral do município de Jataí-GO. Para tanto, os gestores responsáveis pela contratação – com ou sem licitação – deverão dedicar atenção especial e acompanhar todo o desenvolvimento do processo até a fase de pagamento da despesa objeto do mesmo.

Art. 13. Esta Instrução Normativa aplica-se, no que for compatível, a todos os entes públicos integrantes da Administração Pública Indireta Municipal.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



GERSON SANTANA ARRAIS
Controlador Geral do Município